

DECRETO Nº 13.162, DE 27 DE ABRIL DE 2011.

Dispõe sobre procedimentos relativos ao controle, à arrecadação e à fiscalização a serem adotados em relação ao ICMS nas operações que destinem mercadorias, inclusive materiais de construção, ou bens a consumidor final neste Estado, cuja aquisição ocorra de forma não presencial em estabelecimento remetente localizado em outras unidades da Federação.

Publicado no Diário Oficial nº 7.937, de 28 de abril de 2011.
redação alterada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os procedimentos de controle, de arrecadação e de fiscalização a serem adotados, relativamente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), em relação às operações que destinem mercadorias, inclusive materiais de construção, e bens a consumidor final, pessoa natural ou jurídica, neste Estado, quando adquiridos de forma não presencial em estabelecimento remetente localizado em outras unidades da Federação. (redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013)

§ 1º Para efeito deste artigo: (redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013)

I - considera-se feita de forma não presencial a aquisição realizada sem que o adquirente, por ocasião do respectivo pedido, esteja presente no estabelecimento do fornecedor, onde se encontrem as respectivas mercadorias ou bens, como no caso de aquisição feita por meio de Internet, telemarketing, showroom ou de representante comercial; (redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013)

II - presumem-se mercadorias ou bens adquiridos de forma não presencial os que, nos deslocamentos para este Estado, não forem transportados pelo próprio adquirente. (redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013)

§ 2º O disposto neste artigo: (redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013)

I - aplica-se, inclusive: (redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013)

a) às aquisições de bens, de materiais de construção e de outras mercadorias por empresas do ramo da construção civil, de forma não presencial, sem prejuízo da observância do controle fiscal previsto no Decreto nº 13.063, de 5 de novembro de 2010; (redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013)

b) às operações em que o estabelecimento remetente esteja localizado em unidades da Federação não signatárias do Protocolo ICMS nº 21, de 1º de abril de 2011, nos termos do parágrafo único da sua cláusula primeira; (redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013)

II - não se aplica às operações: (redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013)

a) com veículos automotores de que trata o Convênio ICMS nº 51, de 15 de dezembro de 2000; (redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013)

b) sujeitas à incidência do diferencial de alíquotas previsto no inciso VI do art. 5º da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, inclusive as destinadas a empresa do ramo da construção civil possuidora de Atestado de Condição de Contribuinte do ICMS; (redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013)

c) destinadas a empresa do ramo da construção civil não possuidora de Atestado de Condição de Contribuinte do ICMS, quando sujeitas à multa prevista no art. 117, IX, "d", da [Lei nº 1.810, de 1997](#), por não ter sido exigido do remetente, nas aquisições interestaduais de bens, de mercadorias ou de serviços, o destaque do ICMS à alíquota interna vigente na unidade federada do remetente; (redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013)

d) com mercadorias ou bens: (redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013)

1. sujeitos à imunidade, à isenção ou à não incidência do imposto; (redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013)

2. destinados à exposição ou à demonstração; (redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013)

3. doados a entidade filantrópica, desde que comprovada essa condição; (redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013)

4. recebidos a título de brinde ou de prêmio, desde que comprovada essa condição; (redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013)

5. destinados a órgãos e a entidades da Administração direta e indireta, inclusive a fundações instituídas e mantidas pelo Estado, pela União ou pelos Municípios, ou adquiridos com recursos desses órgãos, dessas entidades ou dessas fundações. (redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013)

§ 3º Na hipótese a que se refere o item 5 da alínea "d" do inciso II do § 2º deste artigo, a liberação da entrada das mercadorias ou dos bens sem a cobrança do imposto fica condicionada à comprovação da aquisição pelo órgão, pela entidade ou pela fundação destinatária ou de que foi adquirido com recursos deles provenientes. (redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013)

§ 4º No caso de aquisição de materiais de construção, inclusive por empresas do ramo da construção civil não possuidoras de Atestado de Condição de Contribuinte do ICMS, a inobservância do controle fiscal previsto no [Decreto nº 13.063, de 2010](#), implica a aplicação do disposto no § 3º do seu art.

2º. (redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013)

Art. 2º A parcela do imposto devido a este Estado nos termos deste Decreto será calculada: (redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013)

I - sobre o valor da operação (art. 20, I, "a", da [Lei nº 1.810, de 1997](#)) de aquisição das mercadorias ou dos bens, constante na nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente para acobertar a operação de saída para este Estado; (redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013)

II - mediante aplicação, sobre o valor da operação, da alíquota interna prevista no art. 41 da [Lei nº 1.810, de 1997](#), para as operações com a mesma mercadoria ou bem, e dedução do valor equivalente aos seguintes percentuais: (redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013)

a) 4% (quatro por cento), para as mercadorias ou para os bens importados sujeitos nas operações interestaduais à alíquota do ICMS de 4% (quatro por cento) prevista na [Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012](#); (redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013)

b) 7% (sete por cento), para as mercadorias ou para os bens oriundos das Regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo; (redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013)

c) 12% (doze por cento), para as mercadorias ou para os bens oriundos das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo. (redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013)

de 2013)

§ 1º Havendo evidência de que o valor constante na nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente das mercadorias ou dos bens não corresponde ao montante efetivamente pago pelo adquirente pela operação, ou quando verificada a ocorrência de bonificação ou desconto injustificado: (redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013)

I - a base de cálculo do imposto pode ser arbitrada, na forma prevista nos arts. 29, 30 e 31 da [Lei nº 1.810, de 1997](#); (redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013)

II - deve ser desconsiderado o valor relativo à bonificação ou ao desconto injustificado. (redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013)

§ 2º Aplicam-se os percentuais de dedução estabelecidos no inciso II do caput, inclusive nos casos em que o documento fiscal emitido pelo remetente das mercadorias ou dos bens consignar destaque do ICMS pela alíquota aplicável às operações internas na unidade da Federação de origem. (redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013)

Art. 3º Para efeito do disposto neste Decreto: (redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013)

I - considera-se ocorrido o fato cuja hipótese de incidência do imposto está prevista no inciso I do art. 5º da [Lei nº 1.810, de 1997](#), no momento da saída dos bens e mercadorias do estabelecimento remetente (art. 13, I, da [Lei nº 1.810, de 1997](#)); (redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013)

II - contribuinte do imposto é o estabelecimento remetente das mercadorias ou dos bens, ainda que não inscrito no Cadastro de Contribuintes Estadual (caput do art. 44 da [Lei nº 1.810, de 1997](#)); (redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013)

III - o Superintendente de Administração Tributária pode: (redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013)

a) conceder inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado ao fornecedor das mercadorias ou dos bens que a requerer, estabelecendo as obrigações acessórias a serem cumpridas pelo fornecedor inscrito, inclusive de emissão de documento fiscal, adequando-as ao seu modus operandi; (redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013)

b) estabelecer prazo distinto dos previstos no art. 4º deste Decreto para o pagamento do imposto pelo fornecedor que se inscrever no Cadastro de Contribuintes do Estado, sob condição de cumprimento de obrigações acessórias de emissão de documento fiscal e de prestação de informações; (redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013)

IV - fica facultado à pessoa, natural ou jurídica, adquirente das mercadorias ou dos bens, efetuar, voluntariamente e reconhecer tratar-se de dívida do fornecedor, o pagamento do imposto devido. (redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013)

Parágrafo único. O fornecedor interessado na obtenção de inscrição nos termos da alínea "a" do inciso III do caput deste artigo, deve protocolar requerimento diretamente na Superintendência de Administração Tributária da Secretaria de Estado de Fazenda: (redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013)

I - instruindo o pedido com os seguintes documentos: (redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013)

a) comprovação da existência jurídica, regular, mediante apresentação de cópia do contrato social ou da publicação do estatuto e da ata da assembléia geral que elegeu a última diretoria, bem como das alterações daquele e desta, em qualquer hipótese arquivadas na Junta Comercial do Estado ou no

Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca em que se situe o estabelecimento;[\(redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013\)](#)

b) cópias do documento de identidade oficial e de prova de inscrição no CPF/MF (Cadastro da Pessoa Física/Ministério da Fazenda), do titular, sócios ou dirigentes;[\(redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013\)](#)

II - indicando no pedido, alternativamente, o endereço:[\(redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013\)](#)

a) de seu estabelecimento matriz ou do estabelecimento pelo qual realiza vendas para este Estado;[\(redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013\)](#)

b) de local, neste Estado, que determine como referência, podendo ser o endereço de local que mantenha, a qualquer título, em sua posse, ou de local de propriedade ou posse de terceiro, com quem mantenha vínculo relacionado com a atividade econômica para a qual se destina a inscrição;[\(redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013\)](#)

c) o número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de seu estabelecimento matriz ou do estabelecimento pelo qual realiza vendas para este Estado;[\(redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013\)](#)

d) a pessoa que o represente nas relações com o Fisco deste Estado, indicando o seu endereço, inclusive o eletrônico, bem como apresentar o documento que o habilite a essa representação.[\(redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013\)](#)

Art. 4º A parcela do ICMS devido nos termos deste Decreto deve ser recolhida pelo estabelecimento remetente da mercadoria ou do bem, por meio de Documento Estadual de Arrecadação (DAEMS) ou de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), sob o código de receita 390 - ICMS - Venda Direta, nos seguintes prazos:

I - antes da entrega das mercadorias ou dos bens ao adquirente, nos casos em que o transporte seja realizado pela Empresa de Correios e Telégrafos ou por empresa transportadora signatária de termo de acordo celebrado com a Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos do Capítulo II do Anexo XII ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo [Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998](#); [\(redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013\)](#)

II - por ocasião da entrada das mercadorias ou dos bens no território do Estado, na repartição fiscal mais próxima do local da entrada, no caso em que as mercadorias ou os bens sejam transportados por veículos terrestres, excetuadas as hipóteses do inciso I deste artigo; [\(redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013\)](#)

III - por ocasião do desembarque, no caso de mercadorias ou de bens transportados por aeronaves ou por transporte aquaviário. [\(redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013\)](#)

Parágrafo único. A falta de pagamento do imposto nos prazos estabelecidos neste artigo sujeita o remetente das mercadorias ou dos bens à multa prevista no art. 117, I, "t", [da Lei nº 1.810, de 1997](#). [\(redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013\)](#)

Art. 5º A falta de comprovação do pagamento do imposto devido nos termos deste Decreto, ou das obrigações acessórias estabelecidas para o fornecedor das mercadorias ou dos bens inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado, constitui infração à legislação tributária, sujeitando as mercadorias ou bens à apreensão prevista no art. 94 da [Lei nº 1.810, de 1997](#). [\(redação dada pelo Decreto nº 13.628, de 14 de maio de 2013\)](#)

Art. 6º ~~Em relação às operações de que trata este Decreto aplicam-se, no que couber e complementarmente, as disposições do [Anexo III - Da Substituição Tributária](#) ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo [Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998](#). [\(revogado pelo Decreto nº](#)~~

[13.628, de 14 de maio de 2013\)](#)

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2011.

Campo Grande, 27 de abril de 2011.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO
Secretário de Estado de Fazenda

